



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005291/97-84  
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547  
RECURSO Nº : 127.160  
RECORRENTE : OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. DESCONTO CONCEDIDO.**

Não é admitido, para fins de valoração aduaneira, qualquer abatimento concedido especificamente para um determinado importador, inclusive vinculado com o exportador, nos termos do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547  
RECORRENTE : OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVVA

## RELATÓRIO

A empresa OXFORDO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ nº 42.329.417/0001-42, efetuou a importação do produto "Sistemas de Segurança de Automóvel – Ref. 4000", desembaraçado através da DI nº 012.488, registrada em 21/08/94, e da DI nº 015.764, registrada em 05/09/94.

O preço unitário do produto, declarado nas DI acima referidas, foi de US\$ 14,50.

Em 14/10/94, a empresa importadora apresentou as DCI nº 006803 e nº 006802, alterando o preço unitário do produto importado para US\$ 24,50 e recolhendo a diferença do II e do IPI, acrescido dos encargos legais, mais multa de controle administrativo das importações.

A apresentação das DCI foi motivada pela divergência de valores da mercadoria submetida a despacho aduaneiro, apurada no confronto entre a fatura pro forma de fls. 145 e o valor declarado nas DI.

Em 27/08/97 a empresa importadora apresenta o Pedido de Restituição de fls. 01, onde pleiteia a devolução dos valores recolhidos com base nas DCI sob os seguintes argumentos:

1. A IRF do Rio de Janeiro alegou que o valor da mercadoria estava em divergência com a Guia de Importação;
2. De acordo com entendimentos mantidos pelo importador com o exportador, o preço da mercadoria seria alterado de US\$ 24,50 para US\$ 14,50;
3. As faturas foram quitadas pelo preço especial concedido pelo exportador.

Através da Decisão nº 271/00, de 26/12/2000, o Delegado da DRF no Rio de Janeiro indeferiu o pleito da interessada sob o argumento, em síntese, de que não é admitido, para fins de valoração aduaneira, qualquer abatimento concedido

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547

especificamente para aquele determinado importador, nos termos do artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86.

Ciente, a empresa interessada ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 204/208, onde alega que, nos termos do art. 165 do CTN, tem direito à restituição pleiteada porque o recolhimento foi indevido e o abatimento no preço da mercadoria se deu em razão da "*mudança do padrão monetário do país, como também pelo estado da economia brasileira*" e, ainda, que o valor efetivamente pago por peça importada ao fabricante foi de US\$ 14,50.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis - SC indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão nº 1.543, de 11/10/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Data do Fato Gerador: 21.07.1994.*

*Ementa: PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO EM FUNÇÃO DO VALOR ADUANEIRO.*

*Simple carta de empresa à outra vinculada, diversa da firma que procedeu o pedido de repetição de indébito, concedendo substancial desconto na mercadoria importada, não é suficiente para se considerar descaracterizado o valor aduaneiro, consignado em fatura pro forma, adotado pela fiscalização e aceito sem oposição pelo importadora, ora solicitante, na ocasião do despacho.*

*Solicitação Indeferida.*

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. A Recorrente atendeu a exigência da fiscalização, retificando as DI e recolhendo os tributos e encargos sem nenhuma oposição;
2. O desconto concedido pelo exportador à empresa a ele vinculado no Brasil se deveu à vinculação e não à conjuntura do país;
3. Caberia a importadora provar que o valor da transação é aceitável para fins aduaneiros (Art. 1º, § 2º do Acordo de Valoração Aduaneira)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547

4. O valor aduaneiro constante das DCI está correto e, conseqüentemente, não houve pagamento indevido de tributos lançados nestas declarações.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância e, discordando da mesma, interpôs Recurso Voluntário perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 219/228), onde reprisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade e ainda:

1. Que a Recorrente foi compelida a complementar o recolhimento dos tributos, conforme consta no Campo 24 das DI;
2. É absurda a hipótese do desconto ser dado pela Winner International à Winner do Brasil por serem “firmas vinculadas” porque importador é aquele que importa e, por outro lado, há a figura de um representante no Brasil do fabricante no exterior, aquele que exportou para o nosso país.
3. O Contrato de Câmbio é prova cabal é prova do valor efetivo da transação, nos termos do Acórdão do Conselho de Contribuintes nº 301-28258.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 239.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547

VOTO

Analisando o AR de fls. 217v, não é possível identificar qual a data da ciência do Acórdão recorrido. No entanto, consta que a correspondência foi postada no dia 21/12/02 e o Recurso Voluntário foi interposto no dia 26/12/92. Utilizando-se a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário, na forma prevista no inciso II, do § 2º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, conclui-se que o mesmo é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente pretende ver restituído os valores pagos a título de II, IPI e acréscimos legais, apurados em DCI por ela apresentadas em 14/10/94.

Em sua defesa, a Recorrente alega que houve pagamento indevido e que o preço efetivamente pago dos produtos importados é de US\$ 14,50, conforme faz prova o Contrato de Câmbio juntado aos autos (fls. 75/77 e fls 230/232).

O cerne do litígio consiste em se determinar qual é o valor da mercadoria importada para fins aduaneiros. A partir deste valor é que se pode concluir se houve ou não recolhimento indevido pela Recorrente.

Em primeiro lugar, deve-se procurar determinar qual é o valor da mercadoria e se o desconto concedido pelo exportador atende às disposições da legislação aduaneira.

Carece de prova a alegação da Recorrente de que a empresa exportadora lhe tenha concedido abatimento no preço em razão da *“mudança do padrão monetário do país, como também pelo estado da economia brasileira”*.

A correspondência da empresa exportadora (fls. 65), trazida como prova de suas alegações, na realidade é dirigida a uma empresa ligada à exportadora (Winner do Brasil) e não à Recorrente. Nesta correspondência, o exportador afirma textualmente que **“o preço original para exportação”** é US\$ 24,50, corroborando a informação contida na fatura pro forma de fls. 124.

É importante lembrar que mesmo se fosse a Winner do Brasil a empresa importadora, o Valor Aduaneiro seria o **“preço original para exportação”** (US\$ 24,50), sem considerar o abatimento concedido para a empresa coligada, conforme determina o artigo 1º do Código de Valoração Aduaneira (Aprovada pelo Decreto nº 92.930/86).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547

A Recorrente não afirma e nem nega que seja coligada à empresa exportadora. Independente de serem ou não as empresas exportadora e importadora coligadas, pelas razões e fundamentos legais acima expostos, o Valor Aduaneiro será calculado com base no preço normal de transação da mercadoria no mercado internacional, que é de US\$ 24,50, conforme afirmação da própria empresa exportadora.

Apenas para reforçar que o valor aduaneiro da mercadoria importada é o declarado nas DCI nº 006.803 e 006.802, examinaremos se a Recorrente é coligada ou não da empresa exportadora.

Pela carta de fls. 64 e 65, constata-se que a empresa exportadora (Winner International) possui, no Brasil, uma empresa a ela vinculada (Winner do Brasil) e que a mesma é dirigida pelo Sr. CARL SPIRO, a quem é dirigida a carta acima citada.

O Sr. CARL SPIRO é, também, o Diretor-Presidente da Recorrente e importadora OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., conforme Contrato Social e Aditivos de fls. 18 a 63.

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, diz que a Winner do Brasil representa a Winner International.

A Winner do Brasil e a Recorrente são administradas pela mesma pessoa, o Sr. CARL SPIRO, caracterizando a vinculação entre estas empresas e, por conseguinte, entre ambas e a empresa exportadora da mercadoria desembaraçada, a Winner International.

O fato alegado pela Recorrente de que o Contrato de Câmbio é prova eficaz do valor efetivo da transação não se aplica ao presente caso, onde se discute se as regras de valoração aduaneira empregadas estão de acordo com a legislação que rege a matéria. Em outras palavras, se o desconto de 40,82% concedido pelo exportador, sobre o preço original para exportação, deve ou não integrar o valor aduaneiro e, conseqüentemente, a base de cálculo do II e do IPI vinculado.

O fato de os recolhimentos terem sido efetuados de forma espontânea ou compulsória, em nada altera o valor aduaneiro declarado nas DCI apresentadas pela Recorrente.

Pelas razões acima expostas, não resta nenhuma dúvida de que os valores constantes das DCI de fls. 15 e 91 estão em perfeita sintonia com as regras de valoração aduaneira, especialmente as contidas no artigo 1º do Acordo de Valoração Aduaneira, supracitado.

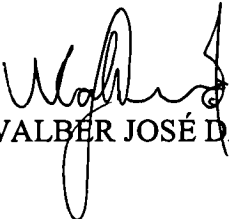
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.160  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.547

Em assim sendo, não houve pagamento indevido de impostos e encargos legais, vinculados às DI nº 012.488/94 e nº 015.764/94 e DCI nº 006.803/94 e nº 006.802/94, não se aplicando ao presente caso o disposto no artigo 165 do CTN, como pretende a Recorrente.

*EX POSITIS* e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento Recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator